



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	125/2019
PROCESSO Nº:	2017/6770/500002
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.938
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/000981
RECORRIDA:	JANAINA AIRES PEREIRA GUIMARÃES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.436.744-6
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RESUMO DE MOVIMENTO DE REBANHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária com ausência do demonstrativo do crédito tributário e dos documentos comprobatórios, obstando o exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de multas formais por não apresentação de resumo de movimento de rebanho.

Intimado por ciência direta, via procurador, o sujeito passivo apresentou impugnação acompanhada de documentos arguindo preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela falta de demonstração de forma clara e fundamentada de como foram encontradas as matérias tributáveis referentes aos períodos fiscalizados, uma vez que não existem nos autos documentos que embasem as acusações fiscais, bem como, também não foram apresentados os demonstrativos dos créditos tributários.

Corroborar, que a ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, nos termos do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, acarreta nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, conforme inciso II, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001.

Esclarece que os levantamentos apresentados pelo autor, por si só não são suficientes para entender como o fisco encontrou as diferenças apuradas que





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

culminou nas omissões de saídas de gado, pois não demonstram de forma precisa como foram apuradas.

Arguiu também, que as descrições das infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, não obedecem a disposição da alínea “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, que estabelece que as descrições das infrações devem ser claras, precisas e resumidas.

Arguiu ainda, nulidade por insegurança na determinação da infração em relação ao erro na capitulação legal da penalidade aplicada, vez que o dispositivo legal utilizado está expressamente revogado, concorrendo em erro no enquadramento das multas formais.

Destaca que a autuação traz dúvidas que viciam o procedimento fiscal, vez que, as vendas que teriam gerado as diferenças não foram comprovadas e que tudo isso caracteriza cerceamento do direito de defesa. Cita diversas decisões do COCRE/TO e requer a nulidade do presente auto de infração.

No mérito, alega que todas as suas transações com gado bovino foram realizadas com notas fiscais e respectivas GTAs, e em seguida tece comentários sobre cada período fiscalizado em relação aos levantamentos fiscais realizados, demonstrando que foram realizados de maneira incompleta por desconsiderar operações realizadas pelo contribuinte, bem como, contam informações que não foram encontradas nem nos relatórios do contribuinte e reafirma que os levantamentos fiscais não estão acompanhados dos documentos comprobatórios da sua fundamentação, e que ainda desconsiderou operações de saídas no exercício de 2016, e assim faz demonstração em planilhas das operações desconsideradas pelo autor, bem como, junta documentos comprobatórios.

Afirma que houveram muitas movimentações de transferência de gado por ausência de pastagens e que não foram consideradas nos levantamentos, e que nessas transferências entre propriedades do mesmo contribuinte não há circulação de mercadorias e não é exigida nota fiscal, e por isso não incide nem ICMS e nem Multa Formal, e ao final, requer a improcedência do auto de infração (fls. 41/106).

Remetido para julgamento, o julgador devolveu ao autor do lançamento para saneamento (fls. 107/109).

O autor do lançamento em revisão aos trabalhos, refez o levantamento fiscal do ano de 2016 alterando seu valor, apresentou planilhas de saídas e aditou o auto de infração alterando os campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 4.10, 5.10, 6.10, 7.10, 8.10, 4.11, 5.11, 6.11, 7.11, 8.11, 4.14, 5.14, 6.14, 7.14, 8.14, 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15 (fls. 110/124).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado por via direta por meio de seu procurador, André Guimarães Gonçalves e apresentou manifestação por meio de advogados devidamente constituídos, reafirmando suas alegações anteriores e afirmando que mesmo após aditamento, o presente auto de infração não deve prosperar e argui novamente preliminares de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa pela ausência dos documentos comprobatórios dos fatos geradores e pela falta de demonstração de forma clara e fundamentada de como foram encontradas as matérias tributáveis, referente aos períodos fiscalizados, vez que não existem nos autos documentos que embasam as acusações fiscais, bem como, também arguiu que as descrições das infrações descritas nos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, não obedecem a disposição da alínea “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, que estabelece que as descrições das infrações devam ser claras, precisas e resumidas, e que a ausência dos documentos comprobatórios dos fatos, nos termos do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, acarreta nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, conforme inciso II, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001.

No mérito, reafirma sua tese defensiva, que, em resumo, os levantamentos fiscais realizados pelo autor estão viciados de erros de informações que contaminam sua validade, e ao final, pede a improcedência do presente auto de infração (fls. 111/152).

O processo é distribuído para julgamento (verso fls. 152).

A julgadora de primeira instância, em sua análise, discorre que o auto de infração deve obedecer aos requisitos previstos no art. 35, da Lei nº 1.288/2001, e que no presente auto de infração, verificou-se que a descrição das infrações dos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1, do termo de aditamento (fls. 115/123), não estão descritas com clareza e precisão.

Assevera que as infrações cometidas são decorrentes de omissões de saídas, ou seja, da prática de saídas de mercadorias desacobertas do correspondente documento fiscal, conforme levantamentos fiscais.

Portanto, era tão simples e de uma clarividência dizer:

recolher multa formal no valor de R\$ (.....), por omissão de saídas de mercadorias caracterizadas pelas saídas de (...) cabeças de bovino (...), no período de (...), conforme constatado por meio do levantamento fiscal e documentos em anexo.

Desta forma, concorda que houve inobservância da disposição prevista na alínea “c”, do inciso I, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Além disso, mesmo a penalidade sendo mera sugestão, nos termos da alínea “e”, do inciso I, do art. 35, da Lei 1.288/2001, não acarretando nulidade do auto de infração, a penalidade sugerida por meio do termo de aditamento (fls. 115/123), para as infrações: “art. 50, inciso III, alínea “b”, parágrafo XXVIII, da Lei nº 1.287/2001” (redação dada pelo art. 1 da Lei nº 3.153/16), não existe. Desta forma, as penalidades sugeridas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15 e 8.15, é alterada para a prevista no inciso XXVIII, do art. 50, da Lei nº 1.287/2001 (com redação dada pela Lei nº 3.153/2016).

Entende caber razão ao sujeito passivo, pois embora o autor do lançamento tenha apresentado os levantamentos fiscais que amparam as exigências tributárias, ele deixou de apresentar os demais demonstrativos que nos permitem visualizar como as diferenças foram apuradas e de onde elas originaram, e mesmo os autos sendo devolvidos para saneamento, o autor do lançamento não se preocupou em instruí-lo com todos os documentos necessários.

Os referidos levantamentos fiscais apresentam divergências de informações entre as apostas pelo sujeito passivo nos Resumos da Movimentação do Rebanho e inventário de Gado 2012 a 2016, e as informações nos levantamentos de quantitativo bovino (fls. 05/14) e, no entanto, o autor não juntou os documentos fiscais que comprovassem que as suas informações estavam corretas. Não apresentou os documentos (notas fiscais) que originaram todas as compras/transferências/vendas, e tão pouco as não informadas nos Resumos da Movimentação do Rebanho e inventário de Gado, bem como também não relacionou por tipo de operação (entrada/transferências), identificando nota fiscal por nota fiscal e quantidade de gado por era, tal como fez em relação às saídas (fls. 15/29).

Assim, o autor não conseguiu produzir por completo os documentos comprobatórios e não apresentou todas as informações necessárias (relações de entradas, transferência, saídas e notas fiscais de entradas e saídas), impossibilitando que se possa entender e dar certeza aos resultados a que chegou nos levantamentos fiscais.

Desta feita, a não observância das determinações previstas na alínea “c”, do inciso I, e do inciso IV, ambos do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, ensejam a nulidade do auto, caracterizam o cerceamento de defesa ao dificultar que o sujeito possa saber quais as infrações foram cometidas, quais os dispositivos legais infringiu, quais os documentos (fundamentos) que ampararam o auto de infração e como foram apuradas as infrações (demonstrativo do crédito), e assim como previsto no inciso II, do art. 28, da Lei nº 1.288/2001.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, a julgadora de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, deu-lhe provimento e sem análise do mérito julgou NULO o auto de infração nº 2017/000981, nos valores de:

1. R\$ 140.073,51 (cento e quarenta mil, setenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao campo 4.11 do termo de aditamento (fls. 115/123), e
2. R\$ 89,59 (oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao campo 5.11 do termo de aditamento (fls. 115/123);
3. R\$ 33.980,73 (trinta e três mil, novecentos e oitenta reais e setenta e três centavos), referente ao campo 6.11 do termo de aditamento (fls. 115/123);
4. R\$ 46.598,19 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), referente ao campo 7.11 do termo de aditamento (fls. 115/123), e
5. R\$ 31,12 (trinta e um reais e doze centavos), referente ao campo 8.11 do termo de aditamento (fls. 115/123).

A Representação Fazendária faz um breve relato dos fatos e recomenda a este Conselho o endosso da decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração, oportunizando o futuro refazimento do feito.

Após ciência da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou, remetendo-se os autos para o Contencioso Administrativo Tributário para as providências cabíveis.

É o Relatório

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo que exige crédito tributário por meio do auto de infração nº 2017/000981, referente a exigência de Multa Formal decorrente de saídas de gado bovino sem registro de movimentação.

A julgadora singular, em sua sentença, discorreu que o auto de infração deve obedecer aos requisitos previstos no art. 35, da Lei nº 1.288/2001, e que no presente auto de infração verificou-se que a descrição das infrações dos campos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 do termo de aditamento (fls. 115/123), não estão descritas com clareza e precisão.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Asseverou ainda, que embora o autor do lançamento tenha apresentado os levantamentos fiscais que amparam as exigências tributárias, ele deixou de apresentar os demais demonstrativos que nos permitem visualizar como as diferenças foram apuradas e de onde elas originaram, e mesmo os autos sendo devolvidos para saneamento, o autor do lançamento não se preocupou em instruí-lo com todos os documentos necessários.

Conclui, que o autor não conseguiu produzir por completo os documentos comprobatórios e não apresentou todas as informações necessárias (relações de entradas, transferência, saídas e notas fiscais de entradas e saídas), impossibilitando que se possa entender e dar certeza aos resultados a que chegou nos levantamentos fiscais.

Os fatos acima narrados pela julgadora singular e que entendo devidamente acertados, caracterizaram cerceamento de direito de defesa do contribuinte, pois a infração foi descrita sem precisão e clareza, e a reclamação tributária foi constituída sem os documentos necessários que embasassem e comprovassem as alegações do fisco estadual, acarretando a nulidade do lançamento, conforme determina o artigo 28, inciso II e IV, e o art. 35, alínea “c”, do inciso I e inciso IV, da Lei 1.288/2001, vejamos:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

II – com cerceamento de defesa;

[...]

IV – com erro na determinação da infração.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

[...]

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Assim, entendo que os requisitos para a lavratura do auto de infração não foram atendidos, tornando o lançamento inócuo.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

Ressalto ainda, que a constituição do crédito tributário deve se ater ao princípio da legalidade, além de permitir ao contribuinte compreender a demanda que é movida em seu desfavor, de modo a lhe garantir todos meios de defesa em direito admitido.

Neste sentido, é a farta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº. : 040/2017 - EMENTA : ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FORMAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NULIDADE. É nulo o auto de infração quando lhe faltam clareza e precisão na apuração do quantum da reclamação.

ACÓRDÃO Nº. : 043/2017 - EMENTA : ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. FALTA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA AO SUJEITO PASSIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando o sujeito passivo é impedido de se defender legalmente e quando as infrações não são descritas com clareza e precisão caracterizando em ambos os casos o cerceamento de defesa.

Pelo exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, para julgar NULO o auto de infração nº 2017/000981, por cerceamento ao direito de defesa, com fundamento no artigo 28, inciso II e IV, e artigo 35, alínea "c", do inciso I e IV, da Lei nº 1.288/2001, extinguindo-se a presente Reclamação Tributária sem resolução de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância e julgar nulo o auto de infração por cerceamento de defesa. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu nova auditoria nos autos conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento aos 19 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 17 dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Fernanda Teixeira Halum
Conselheira relatora

